



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 07 / 2000
C	8
	Rubrica

320

Processo : 13151.000023/95-95
Acórdão : 201-73.573

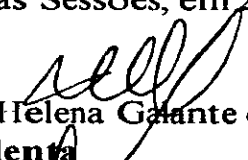
Sessão : 22 de fevereiro de 2000
Recurso : 104.093
Recorrente : SÉRGIO NOGUEIRA
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

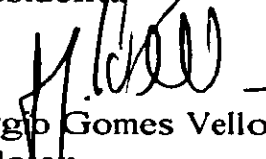
ITR – Lançamento efetuado com base em dados prestados na Declaração Anual de Informações do ITR. O § 1º do art. 147 do CTN não obsta a impugnação do lançamento em sede do contencioso administrativo. **Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SÉRGIO NOGUEIRA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Valdemar Ludvig.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13151.000023/95-95
Acórdão : 201-73.573
Recurso : 104.093
Recorrente : SÉRGIO NOGUEIRA

RELATÓRIO

Apresentou o recorrente impugnação ao lançamento do ITR/94, relativo à propriedade rural denominada Fazenda Uirapuru, situada no Município de Nova Mutum, Estado de Mato Grosso, no valor de 15.757,42 UFIRs.

Alega que o imóvel em questão apresenta utilização superior a 99%, em que pese constar do campo "utilização" o percentual de 7,2% e a alíquota de 2,4%. Instruiu a impugnação com os seguintes documentos: a) notificação de lançamento de 1994; b) AR datado de 23/10/95; c) Laudo de engenheiro agrônomo e croquis; d) DITR retificada; e) cópia da DITR entregue; e f) cópias de inteiro teor, onde consta a reserva legal de 50%.

A autoridade monocrática, pela Decisão de fls. 25/26, indeferiu a impugnação, sob o fundamento, em síntese, de que, nos termos do art. 147 do CTN, § 1º, a retificação de declaração prestada pelo sujeito passivo, quando vise a reduzir o tributo, só é admissível se o interessado apresentá-lo antes de notificado do lançamento e mediante comprovação do erro em que se funde. Sobre o Laudo Técnico apresentado com a impugnação, a autoridade singular sustenta que ele não satisfaz o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28/01/94, porque não informou o Valor da Terra Nua relativo ao imóvel.

No prazo legal, o sujeito passivo recorre a este Colegiado, alegando que o erro foi cometido no preenchimento da DITR, posto serem pioneiros da agricultura do cerrado em Nova Mutum – MT, desbravando a parte utilizável das terras em 1975 e alcançando o grau de aproveitamento máximo na safra de 1985, respeitando a área de reserva legal.

Anexa centenas de Notas de Entrada da Santista Alimentos S.A., onde consta ser o recorrente o remetente dos produtos por ela adquiridos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13151.000023/95-95
Acórdão : 201-73.573

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Em inúmeros julgados, tenho sustentado que o § 1º do art. 147 do CTN não obsta a que o sujeito passivo demonstre, em sede de impugnação tempestiva, na via do contencioso administrativo fiscal, o erro cometido na Declaração Anual do ITR.

Não tenho porque modificar o meu entendimento, no sentido de que o § 1º do art. 147 do CTN não obsta a impugnação do lançamento em sede de recurso na esfera do contencioso administrativo, ainda que o lançamento impugnado tenha por base valor declarado pelo sujeito passivo na Declaração Anual do ITR.

Ao meu entender, em que pese entendimento ponderável em contrário, fundado no princípio da imutabilidade do lançamento, tenho que este se dirige à autoridade administrativa, que não poderá reve-lo, salvo nos casos previstos no art. 149 do CTN.

É que o art. 142, no parágrafo único, desse mesmo Código, determina que o lançamento é vinculado à lei. E o art. 139, também desse mesmo CTN, preceitua que o crédito do tributo decorre da obrigação principal, que nasce com a ocorrência do fato gerador e este tem, como seu aspecto material, a base de cálculo. Se há erro de fato na valoração material da base de cálculo, na hipótese, o Valor da Terra Nua, o fato gerador não ocorreu de conformidade com a previsão de incidência e deve, conseqüentemente, ser alterado, para que seja adequado ao art. 139 do CTN.

Essa adequação não há, necessariamente, que ser feita, tão-somente, via Poder Judiciário, eis que o art. 142 do CTN dispõe que o lançamento está vinculado à lei. Por outro lado, o art. 165, também do CTN, determina que o sujeito passivo tem direito à restituição de tributo pago a maior, quer esse pagamento seja decorrente de erro de fato cometido por ele ou pela Administração Tributária.

Ademais, o erro de fato cometido pelo sujeito passivo na DITR, por si só, não pode transformar-se em uma verdade fática.

O erro de fato cometido pelo sujeito passivo na Declaração Anual do ITR/94 está evidenciado como acima exposto e pelo Laudo Técnico de fls. 04/05.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, de forma que seja considerado que 2.015ha referem-se a áreas agricultáveis, sendo 1.851ha relativos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

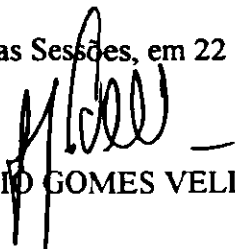
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13151.000023/95-95

Acórdão : 201-73.573

à área utilizada e colhida de soja, calculando-se, assim, o imposto de acordo com a alíquota aplicável para tal índice de utilização do solo.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO